



VOTO

PROCESSO: 00058.027098/2019-03

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Auto de Infração: 009218/2019

Data da Infração: 11/10/2018

Data da Lavratura do AI: 22/07/2019

Enquadramento: Artigo 24 *caput* da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alinea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

Infração: *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.*

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

1.1.1. Trata-se de recurso interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A., em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo Sancionatório 00058.027098/2019-03, originado do Auto de Infração - AI nº. 009218/2019 (SEI 3261822), lavrado em 22/07/2019, pela conduta capitulada no Art. 302, inciso III alínea "u" da Lei 7565/86 - CBA c/c art. 24, *caput*, da Resolução ANAC nº 400/2016, assim descrita:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0025

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

HISTÓRICO

A empresa GOL Linhas Aéreas efetuou pagamento inferior ao previsto e de maneira não imediata aos passageiros SHEILA FRAGA MASSAD e NOGUEIRA AMÉRICO ARANTES FERREIRA NOGUEIRA, decorrente da preterição no voo 1465, operado no dia 11/10/2018.

CAPITULAÇÃO: Artigo 24 *Caput* do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 11/10/2018 - Hora da Ocorrência: 05:30 - Número do Voo: 1465 - Aeroporto de origem: SBBR

Nome do passageiro: SHEILA FRAGA MASSAD NOGUEIRA

Nome do passageiro: AMÉRICO ARANTES FERREIRA NOGUEIRA

1.2. **Histórico**

1.2.1. A fiscalização descreve no Relatório de Ocorrência nº 009417/2019 de 22/07/2019 (SEI 3261832) as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura do presente AI.

1.2.2. Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração em 24/07/2019, conforme assinatura aposta no próprio documento - SEI 3280396, a autuada protocolou Defesa Prévia,

tempestivamente, em 09/08/2019 (SEI 3337055).

1.2.3. Em 29/04/2020 o setor competente proferiu decisão (SEI 3656105) em primeira instância, concluindo pela aplicação de sanção no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada uma das 02 (duas) condutas infracionais identificadas no auto de infração, sendo arbitrado o valor médio previsto para a infração, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, totalizando o valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**.

1.2.4. Após ser regularmente notificada da DC1 - Ofício nº 3769/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4333616), em 30/07/2020, conforme faz prova a Certidão de Intimação Cumprida SEI 4594288 por consulta direta, o interessado apresentou Recurso (SEI 4631892) contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 10/08/2020 (Protocolo SEI 4631894).

1.2.5. Em Despacho ASJIN (SEI 4646430), datado de 12/08/2020, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

1.2.6. Vieram os autos conclusos para análise e Voto.

1.2.7. **É o breve relato.**

2. VOTO

2.1. Preliminares

2.1.1. **Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo** - Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.1.2. Quanto ao requerimento apresentado pelo interessado pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de inscrição em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2 e apenas em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito.

2.1.3. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

2.1.4. **Da Regularidade Processual** - Importa ressaltar que em razão da remoção do servidor para o qual o presente processo foi originalmente distribuído para exercício de suas atividades em outra área e, considerando o entendimento de que preventa a competência do relator e do órgão julgador para os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, na superveniente aposentadoria ou transferência (remoção) do relator originário, como no caso, a prevenção será do órgão julgador, foram distribuídos os presentes autos ao Presidente da Turma Recursal para relatoria e voto.

2.1.5. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado.

2.1.6. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.1.7. Preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

2.1.8. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda

instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.2. Fundamentação e materialidade infracional

2.2.1. O interessado foi autuado por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*, infração capitulada no Art. 302, inciso III alínea "u" da Lei 7565/86 - CBA c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016, conforme excertos a seguir:

Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565/1986)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

.....
Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

2.2.2. A Decisão de primeira instância (SEI 3656105) é precisa ao discorrer acerca da aplicabilidade da norma aos fatos, de forma que transcrevo a seguir os fundamentos, com os quais corroboro:

A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo em realizar o pagamento de compensação financeira, imediatamente e conforme os valores determinados para cada tipo de voo (doméstico ou internacional), ao passageiro que não tenha sido transportado no voo originalmente contratado. O descumprimento de tal obrigação configura infração às Condições Gerais de Transporte, ficando a empresa de transporte aéreo, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA), sujeita a aplicação de sanção administrativa de multa.

2.2.3. Ante o exposto, entendo configuradas as infrações imputadas no auto de infração em análise. Ressalte-se que, em sendo 02 os passageiros preteridos (situação confirmada conforme demonstrado nos autos do Processo **00058.027092/2019-28**), recaía sobre a autuada o dever de pagamento de compensação financeira a cada um deles, imediatamente e no valor estabelecido no normativo, de forma que, não o fazendo, incorreu em 02 infrações conforme bem apontado no auto de infração e na decisão em primeira instância.

2.3. Análise dos Argumentos recursais

2.3.1. Em sua peça recursal a interessada repisa os argumentos já apresentados e devidamente analisados, enfrentados e refutados pelo competente setor de primeira instância, com os quais corroboro integralmente. Assim, torno parte integrante deste Voto os fundamentos utilizados para afastamento das alegações em defesa do interessado constantes da Decisão em Primeira Instância COJUG/GTAG/SFI (SEI 3656105), com fundamento no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

2.3.2. Em adição, ressalte-se que a despeito da alegação de não haver provas dos fatos imputados, o Relatório de Ocorrência descreve com bastante clareza os fatos e anexa farta documentação comprovando a não realização do pagamento imediato da compensação financeira devida aos passageiros preteridos.

2.3.3. Acerca de exigência de produzir prova negativa, tem-se que a prova negativa, também chamada prova diabólica, diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu. Baseia-se nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

2.3.4. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

2.3.5. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

2.3.6. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

2.3.7. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

2.3.8. Assim, entende-se que tais alegações não devem prosperar.

2.3.9. Restou claro da análise dos autos que os normativos da ANAC impunham procedimento para a situação narrada (pagamento de compensação financeira, imediato, em caso de preterição) e que tal procedimento não foi integralmente atendido de forma que restou comprovado que a interessada incorreu nas infrações imputadas.

2.3.10. Portanto, afasto os argumentos recursais e considero presente a materialidade infracional, constatando que a GOL LINHAS AÉREAS S.A. infringiu o disposto na Lei nº 7.565/86, em seu art. 302, inciso III alínea "u", ao descumprir o disposto no art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016, no momento em que *deixou de efetuar, imediatamente, o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros citados no Auto de Infração nº 009218/2019, configurada a preterição destes no voo G31465, do Aeroporto de Brasília (BSB) para Congonhas/SP (CGH) no dia 11 de outubro de 2018.*

2.4. Da Dosimetria da Sanção Aplicável

2.4.1. Por todo o exposto neste Voto e tudo o que consta nos autos do presente processo, observa-se configurada a infração descrita no Art. 302, inciso III alínea "u" da Lei 7565/86 - CBA c/c art.

24, caput, da Resolução nº 400/2016.

2.4.2. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

2.4.3. Para às infrações à Resolução ANAC nº 400/2016, o Anexo incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27.06.2017 prevê para a infração em comento, multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); no patamar intermediário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e no patamar máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2.4.4. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, vigente à época dos fatos, a multa foi calculada a partir do valor intermediário, consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4.5. Nos presentes casos, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar médio por entender ausentes agravantes e atenuantes. Este analista, por sua vez, é concorde com a dosimetria adotada em sede de primeira instância.

2.4.6. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

2.4.7. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

2.4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/05/2018 – que é a data da infração ora analisada.

2.4.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (Extrato SIGEC - SEI 5754518), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.4.10. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada um dos 02 (dois) atos infracionais configurados, totalizando multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época.

2.4.12. Ocorre que entrou em vigor, em 1º de julho de 2020, a Resolução nº 566 de 12 de junho de 2020 que trouxe disposição a influenciar no valor da sanção a ser aplicada em definitivo, conforme excertos a seguir:

Resolução 472/2018 (alterada pela Resolução 566/2020)

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, **pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

2.4.13. Conforme visto acima, estando diante de 02 (duas) condutas **que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração) vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que *"terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo"*, como é o caso.

2.4.14. Dessa maneira, considerando a **inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes** aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o **patamar médio** da tabela constante na Resolução ANAC nº 400/2016 -, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, o fator f foi calculado em **1,85**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR (R\$)

VALOR = [valor base] x [Fator $\sqrt{\sum}$ condutas]

VALOR = 35.000,00 x [1,85 $\sqrt{2}$]

VALOR = R\$ 50.908,11

2.4.15. Por todo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, REFORMANDO de Ofício a multa aplicada em Primeira

Instância Administrativa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., por *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros: SHEILA FRAGA MASSAD NOGUEIRA e AMÉRICO ARANTES FERREIRA NOGUEIRA diante da ocorrência de preterição no voo G31465, do Aeroporto de Brasília (BSB) para Congonhas/SP (CGH) no dia 11 de outubro de 2018*, em afronta a Lei nº 7.565/86, Art. 302, inciso III alínea "u" c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016, conforme descrito no Auto de Infração nº 009218/2019.

3.2. É como VOTO.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 00:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5754732** e o código CRC **D3E06031**.

SEI nº 5754732



VOTO

PROCESSO: 00058.027098/2019-03

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do Relator que **CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO DE OFÍCIO** a multa aplicada pela autoridade competente em Decisão de Primeira Instância para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., por *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros: SHEILA FRAGA MASSAD NOGUEIRA e AMÉRICO ARANTES FERREIRA NOGUEIRA diante da ocorrência de preterição no voo G31465, do Aeroporto de Brasília (BSB) para Congonhas/SP (CGH) no dia 11 de outubro de 2018, em afronta a Lei n° 7.565/86, Art. 302, inciso III alínea "u" c/c art. 24, caput, da Resolução n° 400/2016, conforme descrito no Auto de Infração n° 009218/2019.*

STELIO COSTA MELO ALBERTO

SIAPE 1585609

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria ANAC n° 4.161, de 3 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2021, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5755871** e o código CRC **29804823**.

SEI nº 5755871



VOTO

PROCESSO: 00058.027098/2019-03

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e, **NEGOU-LHE PROVIMENTO REFORMANDO** de Ofício a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., por *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros: SHEILA FRAGA MASSAD NOGUEIRA e AMÉRICO ARANTES FERREIRA NOGUEIRA diante da ocorrência de preterição no voo G31465, do Aeroporto de Brasília (BSB) para Congonhas/SP (CGH) no dia 11 de outubro de 2018, em afronta a Lei n° 7.565/86, Art. 302, inciso III alínea "u" c/c art. 24, caput, da Resolução n° 400/2016, conforme descrito no Auto de Infração n° 009218/2019.*

HILDENISE REINERT

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5756910** e o código CRC **D705A505**.

SEI n° 5756910



CERTIDÃO

Brasília, 25 de maio de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.027098/2019-03

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Auto de Infração: 009218/2019

Crédito de multa: 669.986/20-3

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ e Relator
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Membro Julgador
- Stelio Costa Melo Alberto - SIAPE 1585609 - Portaria ANAC nº 4.161, de 3 de fevereiro de 2021 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, REFORMANDO de Ofício a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., por *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros: SHEILA FRAGA MASSAD NOGUEIRA e AMÉRICO ARANTES FERREIRA NOGUEIRA diante da ocorrência de preterição no voo G31465, do Aeroporto de Brasília (BSB) para Congonhas/SP (CGH) no dia 11 de outubro de 2018, em afronta a Lei nº 7.565/86, Art. 302, inciso III alínea "u" c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016, conforme descrito no Auto de Infração nº 009218/2019, nos termos do voto do Relator.*

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/05/2021, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/05/2021, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5760099** e o código CRC **43786E79**.
